

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA - CODEVASF**

Ref.: Concorrência – Edital nº 9/2014: Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, com Elaboração do AIA, e Consolidar o Anteprojeto de Engenharia da Alternativa selecionada para Atividades de Irrigação de uma Área Estimada em 13.000 ha, para o Perímetro de Irrigação Carneiros-Tapera, com Suprimento Hídrico pelo Canal do Sertão Alagoano, localizado nos Municípios de São José da Tapera, Monteirópolis, Olho D'água das Flores, Carneiros, Olivença e Santana do Ipanema, no Estado de Alagoas.

O **CONSÓRCIO MAGNA/COHIDRO – EDITAL 09/2014**, composto por **MAGNA ENGENHARIA LTDA.**, registrada sob o CNPJ/MF nº 33.980.905/0001-24 e **COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, registrada sob o CNPJ/MF sob o nº 40.175.044/0001-77 com sede do Consórcio à Rua Dom Pedro II, 331, no município de Porto Alegre/RS, com fulcro na Constituição Federal, Artigo 5º, Inciso XXXIV, vem, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, contra a decisão da Douta Comissão Julgadora que considerou - no julgamento das propostas técnicas - documentos apresentados para o fim de pontuação, classificando somente duas licitantes - Consórcio Ecoplan-Skill e Consórcio Sondotécnica-Arcadis, o que, para nós, não reflete a verdade dos fatos.

I- TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso. O prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis que concede o Artigo 109, I, a da Lei 8666/93 teve início no dia 02 de setembro de 2014, de acordo com o Artigo 110 da Lei 8666/93, uma vez que o envio de fax e a publicação no site da CODEVASF do Relatório de Julgamento das propostas técnicas deu-se em 1º de setembro de 2014, permanecendo íntegro até o dia 08 de setembro de 2014. Logo, conclui-se que o presente recurso está sendo protocolado dentro do prazo recursal, merecendo ser reconhecido e julgado.

II- FATOS

Fl.: 03
Proc.: 1785/14-53
128
Rubrica Protocolo - Sede

O presente recurso visa demonstrar que o Consórcio Ecoplan-Skill e o Consórcio Sondotécnica-Arcadis foram classificados por essa Comissão de Julgamento de maneira equivocada e até mesmo sem os critérios editalícios que o certame pede. O Consórcio Magna/Cohidro foi desclassificado por apresentar documentos além do limite estabelecido no subitem 11.2.3 (limitação de 150 páginas na proposta técnica, excetuando-se os atestados da empresa), entretanto não havendo o mesmo critério para o Consórcio Sondotécnica-Arcadis e para o Consórcio Ecoplan/Skill.

No relatório supra-mencionado, a Douta Comissão julgou e analisou os pontos das propostas técnicas das licitantes participantes, considerando CLASSIFICADOS o Consórcio Sondotécnica-Arcadis e o Consórcio Ecoplan-Skill e DESCLASSIFICADOS o Consórcio Projotec/Engecorp-Carneiros-Tapera, o Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart, a Empresa Hydros Engenharia e Planejamento S/A e o Consórcio Magna/Cohidro, em virtude da insuficiência da nota da proposta técnica em atingir os 80 (oitenta) pontos tidos como mínimos para aceite pelo cliente, conforme preconizado no Edital.

Inicialmente, cabe ressaltar que em nenhum outro edital dessa Companhia – CODEVASF – foi utilizado um critério tão desigual como o de limitação de 150 páginas para a proposta técnica, incluindo-se os atestados da equipe técnica, essa formada por um Coordenador e mais 8 profissionais. Todas empresas/consórcios que foram desclassificados devem ter tido a mesma dificuldade em atender ao quesito de 150 páginas, pois o critério editalício é absurdo.

Além do mais, considerando a licitante Consórcio Ecoplan-Skill, a Douta Comissão aplicou a seguinte quantificação de nota técnica:

- 1) Conhecimento do Problema: nota 12,50 (desconto de 2,50, devido a licitante abordar poucos dados gerais de reais interesse na execução dos trabalhos)
- 2) Base Metodológica e Plano Geral de Trabalho: nota 24,00 (nota máxima admitida)

- 3) Experiência da Empresa: nota 15,00 (nota máxima admitida)
- 4) Equipe Técnica: nota 37,25 (desconto de 8,75, devido a licitante não apresentar alguns diplomas de especialização da equipe e atestados técnicos na área de conhecimento cartográfico).

O Consórcio Ecoplan-Skill foi classificado por essa Comissão de Julgamento de maneira equivocada e até mesmo sem os critérios editalícios que o certame pede.

No item 11.2.3.1 cita que os cronogramas, gráficos e figuras poderão ser apresentados no formato A3 e em outro tipo de letra. O Consórcio Ecoplan-Skill apresentou o Cronograma de Permanência – Nível Superior (código TPRO-III) no formato A3, porém não paginou de forma adequada, contando somente a primeira página das três apresentadas. Dessa maneira, duas páginas estão acima do limite de 150 páginas, merecendo, portanto, a sua não consideração e sua consequente desclassificação, pois o Cronograma se faz parte essencial da proposta técnica.

Conforme item 11.2.3. A Proposta Técnica não deverá exceder 150 (cento e cinquenta) folhas de texto no total, utilizando-se somente a frente de cada folha no formato A4, na fonte "arial", tamanho 12 (texto), 14 (subtítulo) e 16 (título) do "Microsoft Word" ou equivalente. As folhas excedentes ao limite acima estabelecido serão desconsideradas.

Portanto, a Base Metodológica e Plano Geral de Trabalho não deveriam ter sido julgados com nota máxima, sendo que não foi apresentado o Cronograma de Permanência – Nível Superior (código TPRO-III) na forma íntegra. Além do mais, a não apresentação do Cronograma em sua totalidade prejudica, em muito, a nota nesse quesito e a própria classificação da Licitante.

Em outro aspecto, quanto à pontuação da equipe técnica, o Consórcio Ecoplan-Skill recebeu pontuação máxima. No entanto há uma divergência nos atestados apresentados.

No item 11.2.2., alínea g.1 cita que "o **coordenador** deverá atender as exigências de prova de acervo técnico, formação acadêmica com experiência em

planejamento e coordenação de serviços de consultoria de caráter multidisciplinar notadamente em planejamento e coordenação de projetos hidroagrícolas, em nível de estudo de viabilidade”.

No critério da Experiência Geral e Específica do Coordenador Geral – P0 - Engº Civil Henrique Bender Kotzian a Doutra Comissão julgou com nota máxima, entretanto há incoerências nos atestados conforme descrito a seguir.

Atestado 8-65-A – refere-se responsabilidade pelo Projeto e não coordenação.

Atestado 8.64 – o atestado refere-se ao Estudo de Aproveitamento Integrado dos Recursos Hídricos do Projeto Sertão de Pernambuco não é Projeto conforme exigido no edital.

Atestado 8-54-C - refere-se responsabilidade pelo Projeto e não coordenação.

Atestado 121-01-J - refere-se responsabilidade pelo Projeto e não coordenação.

Dessa maneira, apenas 1 dos 5 atestados apresentados atende às exigências editalícias, não merecendo, portanto, nota máxima.

Ainda, no item 11.2.2., alínea g.2 cita que “a **equipe chave** deverá ser composta por profissionais com formação acadêmica e experiência em cada uma das seguintes áreas de conhecimento: cartografia, geotécnica, hidráulica, eletromecânica, agronomia, irrigação, agroecologia e meio ambiente. Anexar, no máximo, 3 (três) atestados registrados na entidade profissional competente com as respectivas CAT's, juntamente com cópias dos diplomas ou certificados.”

No critério Equipe chave há incoerências nos documentos apresentados conforme descrito a seguir:

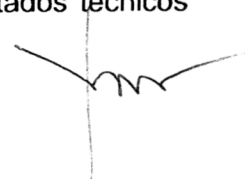
1. Coordenador de Área – Geotecnia P1 Geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho não apresentou diploma de graduação e o diploma de doutorado é em Ciência do Solo (UFRGS), não sendo, portanto, de geotecnia. E, no critério da Experiência específica, o atestado 8-68 a CAT é de Estudo

de Viabilidade e Anteprojeto não incluindo geotecnia.

2. Coordenador de Área – Hidráulica - P1 Engº Civil Paulo Roberto Gomes não atendem o solicitado no edital. Currículo apresenta mestrado e não tem comprovação através de diploma. Os atestado 8.64 é de Estudo de Estação de Bombeamento para o EVTEA do Sertão e o atestado 191-02 é de Projeto Hidromecânico do PISF, não sendo, portanto de hidráulica.
3. Coordenador de Área – Eletromecânica- P1 Engº Mecânico José Carlos Pires Cerveira não atende o solicitado no edital. O atestado 8-54-C não é eletromecânica consta como Hidromecânica, o atestado 121-01-J é de hidromecânica e automação, o atestado 191-02 não tem CAT conforme cita na planilha, devendo merecer nota zero.
4. Coordenador de Área – Irrigação- P1 Engº Civil Leonardo Suarez Saldanha não atende o solicitado no edital. O atestado 121-01-J não é projeto de Irrigação, devendo ser desconsiderado.
5. Coordenador de Área – Agroeconomia- P1 Economista Otávio José Souza Pereira não atende o solicitado no edital. Os atestados 8.64, 8-63-1 e 8-71 são de EVTEA e não de projeto, conforme exigência editalícia.
6. Coordenador de Área – Meio Ambiente - P1 Engº Civil Sandra Sonntag não atende o solicitado no edital. Não apresentou diploma de formação em Engenharia.

Já, em relação à licitante Consórcio Sondotécnica-Arcadis, a Douta Comissão aplicou a seguinte quantificação de nota técnica:

- 1) Conhecimento do Problema: nota 15,00 (nota máxima admitida)
- 2) Base Metodológica e Plano Geral de Trabalho: nota 24,00 (nota máxima admitida)
- 3) Experiência da Empresa: nota 15,00 (nota máxima admitida)
- 4) Equipe Técnica: nota 35,75 (desconto de 10,25, devido a licitante não apresentar alguns diplomas da equipe e atestados técnicos na área de conhecimento cartográfico).



O Consórcio Sondotécnica-Arcadis para comprovação da experiência da equipe técnica apresentou somente a primeira folha de cada atestado técnico e primeira folha da respectiva CAT em seu volume de proposta técnica, portanto não há comprovação da experiência dos profissionais. A Douta comissão julgou procedente a experiência da equipe, sendo que os atestados não estão completos para a completa certificação e estão apresentados em um Anexo, em outro volume. Portanto, nenhum membro da equipe apresentou sua atestação completa, em virtude de que o anexo **NÃO** é admitido pelo Edital, merecendo, pois, a nota ZERO no quesito de experiência da equipe e do coordenador.

Ainda, explica em sua proposta técnica que os documentos são apresentados de forma mais detalhada no volume de Anexos. Ora, o que é isso? Se fosse mais detalhamento, tudo bem, mas não! Trata-se de todas as demais páginas dos atestados e das CAT's, totalizando, esse volume de Anexo em 216 páginas, extrapolando, em muito, a limitação de 150 páginas. Ainda, mais grave, é colocar somente as primeiras páginas que não explicitam nada de execução dos serviços. Que critério foi esse adotado?

Logo, dentro deste escopo de razoabilidade, isonomia, igualdade e legalidade, seria correto que as propostas dos Consórcios Ecoplan-Skill e Sondotécnica-Arcadis fossem desclassificadas, na medida em que contém erros que destoam o apresentado pela licitante com o que dispõe o Edital. Neste sentido, vide o que proferiu o TCU:

Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.

Deveríamos ter o mesmo direito de ter aceita nossa comprovação da experiência da equipe mesmo além do limite de páginas estabelecido, até porque, indubitavelmente, o Edital contém um equívoco na medida em que inclui os atestados dos profissionais em sua limitação de 150 páginas. Além do mais, os

atestados desse Consórcio ora recorrente são de várias páginas, demonstrando todas características de cada trabalho. Se o Consórcio Sondotécnica-Arcadis foi classificado mesmo com páginas além do limite, deve ser oportunizado ao Consórcio Magna/Cohidro o mesmo direito de apresentar em sua proposta técnica. A lei é para todos, descumpri-la, é incorrer em ilegalidade e ofensa ao princípio da igualdade. Não só no Brasil é assim, mas também em entendimentos de nível internacional, como no Reino Unido, proferido por Hilaire Barnett:

A segunda parte da igualdade enfatiza a noção de que o próprio governo está sujeito à lei, e todo mundo, independentemente de classificação, se agente público ou indivíduo, deve estar sujeito à lei, e ao mesmo tribunal¹. (*tradução livre*)

Portanto, a isonomia deve ser respeitada e atendida na seara licitatória, tanto pelos licitantes, quanto pelo órgão licitador, desde o início do procedimento, até que se finde o certame. O desrespeito à isonomia gera um ato anulável – porque eivado de vício –, principalmente quando prejudica terceiros de boa-fé², o que é o caso do Consórcio Magna/Cohidro, que fora prejudicado em sua nota técnica, por apresentar documentos além do limite estabelecido pelo edital.

¹ BARNETT, Hilaire. Constitutional & Administrative Law. Ninth Edition. P. 63 “Equality’s second limb emphasises the notion that government itself is subject to law and that everyone, irrespective of rank, whether official or individual, shall be subject to the law, and subject to the same courts.”

² ZIMMER JUNIOR, Aloísio. Curso de Direito Administrativo. 3.ed. São Paulo: Método, 2009, p.521.

III- REQUERIMENTO

Fl.: 09
Proc.: 1785/M-83

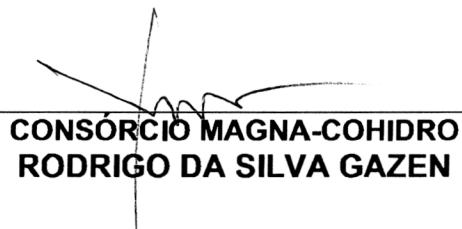
Rubrica Protocolo - Sede

Pelos argumentos tratados e pelo escopo exposto, requer a revisão da decisão proferida, significando isso que se revise a pontuação do Consórcio Magna/ Cohidro, classificando-o e considerando todas as páginas de sua proposta técnica ou desclassifique as licitantes Consórcio Ecoplan-Skill e Consórcio Sondotécnica-Arcadis pelos mesmos critérios adotados.

Certos da veemência e sabedoria desta Douta Comissão, nós vos cumprimentamos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 08 de setembro de 2014.



CONSÓRCIO MAGNA-COHIDRO
RODRIGO DA SILVA GAZEN

Dados de contato:
Rua Dom Pedro, II – 331 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0336
Fax: (51) 3337.3323
comercial@magnaeng.com.br

Fl.: 10
Proc.: 1785/14-53
Rubrica Pr. 08 Solo - 2014

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSÓRCIO MAGNA/COHIDRO – EDITAL 09/2014, composto por **MAGNA ENGENHARIA LTDA.**, registrada sob o CNPJ/MF nº 33.980.905/0001-24 e **COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, registrada sob o CNPJ/MF sob o nº 40.175.044/0001-77 com sede do Consórcio à Rua Dom Pedro II, 331, no município de Porto Alegre/RS, representado pelo Sr. **Edgar Hernandez Candia**, portador da carteira de identidade nº 7010821077, e CPF nº 008.644.550-20, brasileiro, casado e engenheiro civil, constitui seu procurador:

OUTORGADO: Sr. RODRIGO DA SILVA GAZEN, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade número 3.297.023, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF sob número 702.320.590-04, pessoa juridicamente capaz, sendo o mesmo a pessoa designada para representá-la individualmente com os seguintes poderes, em nome da Outorgante: Representá-la na licitação **Edital da Concorrência nº 09/2014**, promovida pelo Ministério da Integração Nacional - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, cujo objeto é **“ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL, COM ELABORAÇÃO DO AIA, E CONSOLIDAR O ANTEPROJETO DE ENGENHARIA DA ALTERNATIVA SELECIONADA PARA ATIVIDADES DE IRRIGAÇÃO DE UMA ÁREA ESTIMADA EM 13.000 HA, PARA O PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO CARNEIROS-TAPER, COM SUPRIMENTO HÍDRICO PELO CANAL DO SERTÃO ALAGOANO, LOCALIZADO NOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ DA TAPER, MONTEIRÓPOLIS, OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, CARNEIROS, OLIVENÇA E SANTANA DO IPANEMA, NO ESTADO DE ALAGOAS”**, tendo os outorgados plenos poderes para assinar todos os documentos referentes à Licitação, firmar atas, concordar, desistir, renunciar, transigir, firmar recibos, assinar, rubricar documentos, manifestar-se em nome da Outorgante, acompanhar todo o processo licitatório até o seu final, tomar ciência de outras propostas pela Comissão de Licitação, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, como representante Legal da Outorgante.

Porto Alegre/RS, 08 de setembro de 2014.



EDGAR HERNANDES CANDIA
RG Nº 7010821077